

**ILMO. SR. PREGOEIRO DO BDMG – BANCO DE DESENVOLVIMENTO DE  
MINAS GERAIS**

**EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO: 22/2024  
PROCESSO SEI Nº 5200.01.0001092/2024-90**

**OBJETIVA PROJETOS E SERVIÇOS LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 19.231.266/0001-73, com sede na \_\_\_\_\_ e \_\_\_\_\_, representada pelo Sr. \_\_\_\_\_, regularmente inscrito no CPF/MF sob o nº \_\_\_\_\_, na forma da legislação vigente, vem até Vossa Senhoria para, tempestivamente, apresentar suas **CONTRARRAZÕES** ao recurso inconsistente apresentado pela empresa **MACIEL ASSESSORES S/S**, já devidamente qualificada nos autos, nos seguintes termos:

**I – PRELIMINARMENTE**

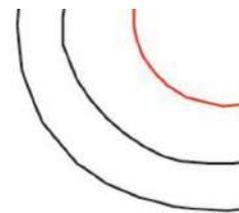
**Da tempestividade das Contrarrazões**

Acerca da tempestividade, o edital, em seu item 7, estabelece que o prazo para a interposição de recursos será de 03 (três) dias úteis, contados da data da aceitabilidade da intenção de recorrer. Por conseguinte, o mesmo item do instrumento convocatório determina que o prazo para apresentação de contrarrazões será o mesmo do recurso, contado a partir do dia do término do prazo da recorrente.

Sendo assim, resta comprovado que a presente manifestação é tempestiva e legal, visto que o recurso foi interposto na data de 14/11/2024, sendo o prazo limite para apresentação das contrarrazões na data de 21/11/2024.

**II – DOS FATOS**





Trata-se do edital licitatório nº 22/2024 lançado pelo BDMG – Banco de Desenvolvimento de Minas Gerais, na modalidade de Pregão Eletrônico, do tipo Menor Preço, cujo objeto é a “contratação eventual de serviços relativos à análise de projetos de engenharia, licitações e acompanhamento de obras (APOIO TÉCNICO) de acordo com o Manual de Apoio Técnico do Programa de Universalização do Saneamento Básico na Bacia do Paraopeba (MANUAL), criado para cumprimento ao Anexo II-2 do AJRI, processo nº 5060586- 71.2021.8.13.0024, 2ª Vara da Fazenda Pública e Autarquias da Comarca de Belo Horizonte”.

Em síntese, o Pregão Eletrônico ocorreu no dia 06 de novembro de 2024. A licitante OBJETIVA PROJETOS E SERVIÇOS LTDA foi declarada habilitada e vencedora do certame. Contudo, na data de 14 de novembro de 2024, a empresa MACIEL ASSESSORES S/S apresentou recurso administrativo infundado, requerendo a reforma da decisão que declarou habilitada a empresa Objetiva.

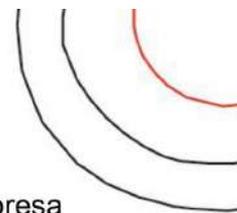
Diante desses acontecimentos, torna-se necessário que a Comissão rejeite os argumentos presentes no recurso por falta de fundamento e mantenha a sua decisão original, com base nas normas que regem o processo licitatório. Saliencia-se que razão nenhuma assiste à Recorrente, conforme será demonstrado.

### **III - DO MÉRITO**

Conforme já mencionado o objeto da licitação é “contratação eventual de serviços relativos à análise de projetos de engenharia, licitações e acompanhamento de obras (APOIO TÉCNICO) de acordo com o Manual de Apoio Técnico do Programa de Universalização do Saneamento Básico na Bacia do Paraopeba (MANUAL), criado para cumprimento ao Anexo II-2 do AJRI, processo nº 5060586- 71.2021.8.13.0024, 2ª Vara da Fazenda Pública e Autarquias da Comarca de Belo Horizonte”.

A recorrente alega que a empresa Objetiva Projetos e Serviços Ltda apresenta inúmeras inconsistências, acerca do subitem 2.5.3, Quadro 1 – Equipe Mínima, destacou com relação aos Produtos P03, P04, P15, P16, P17, P18, P19, P20, P21, P22, P23, P24 e P25, que versa sobre os profissionais indicados para compor a equipe técnica.

Após análise detalhada do alegado, conclui-se que é injusta a irresignação da recorrente, que interpôs recurso administrativo fazendo apontamentos infundados e



inoportunos para tentar reformar a decisão que declarou habilitada a empresa Objetiva.

As exigências acerca da qualificação da empresa, presentes no item 2.5.2, alíneas “a” e “b”, que tratam da capacidade técnica operacional foram atendidas por meio das CATs \_\_\_\_\_, \_\_\_\_\_ e \_\_\_\_\_ respectivamente, que se encontram nas páginas 51 a 69 do documento de habilitação técnica apresentado pela empresa Objetiva Projetos e Serviços.

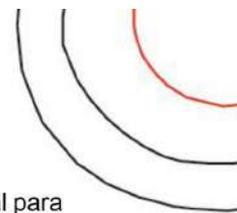
As exigências acerca da qualificação dos profissionais também foram devidamente comprovadas e apresentadas. A comprovação dos produtos P01, P02 e P09 restam demonstrados nas CATs \_\_\_\_\_ e \_\_\_\_\_. Quanto ao produto P07, essa exigência resta atendida pela CAT \_\_\_\_\_. Cabe ressaltar que somente os produtos acima mencionados são de competência do Engenheiro civil/sanitarista supracitado, sendo este o profissional \_\_\_\_\_.

No tocante aos produtos P03 - P04 - P11 - P12 - P13 - P14 -P15 - P16 - P17 - P18 - P19 - P20- P21 - P22 - P25, comprovados com documentos do profissional \_\_\_\_\_, foram devidamente atendidos pelas CATs \_\_\_\_\_, \_\_\_\_\_ e \_\_\_\_\_, que se encontram entre as páginas 104 e 125 respectivamente, e atendem todas as exigências para o profissional supracitado. Importa destacar que todos os serviços são de coordenação (direção) e/ou responsabilidade técnica do engenheiro \_\_\_\_\_ como podem ser vistas nas páginas 117, 118 e 134 do arquivo compilado (habilitação), sendo assim, não há o que se falar em falta de capacidade técnica do profissional.

Importa destacar que, ao contrário do que alega a recorrente, o Produto P24 foi devidamente demonstrado por meio da documentação técnica da profissional \_\_\_\_\_. Ambos atestados mencionam a aquisição de imóveis e faixas de servidão, restando comprovada a capacidade técnica da licitante Objetiva.

Por fim, acerca da suposta violação ao item 2.5.3.9 do edital, que estabelece os tipos de vínculos profissionais que serão aceitos, enfatiza-se que não houve nenhuma violação. Inicialmente, se verifica que o instrumento convocatório permite que o vínculo profissional seja demonstrado mediante pré-contrato de prestação de serviços, ante a seguinte redação:

2.5.3.9. O vínculo do(s) profissional(is) indicado(s) com a licitante adjudicatária será comprovado por meio de:



V) pré-contrato de prestação de serviços entre a licitante e o profissional para a prestação do respectivo serviço objeto da licitação caso a licitante venha a ser contratada para a prestação dos serviços objeto da licitação.

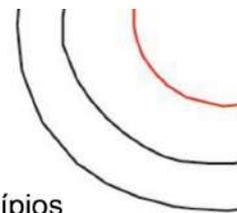
Nesse sentido, o Código Civil, em seus artigos 462 a 466, estabelece os critérios e condições para os contratos preliminares. Verifica-se, portanto, que a empresa Objetiva efetivamente apresentou a documentação referente ao pré-contrato dos profissionais Simone e Alberto, não configurando nenhuma violação aos dispositivos do instrumento convocatório.

Importa destacar que é pacífico o entendimento acerca da possibilidade de apresentação de declaração de contratação futura para comprovação de vínculo com o profissional. A doutrina de Joel de Menezes Niebuhr pontua que:

dispositivo não exige que o profissional a que ele alude seja do quadro permanente do licitante, empregado ou sócio, aliás, não exige nenhum tipo de vínculo especial. Portanto, basta que o licitante disponha do profissional com a experiência desejada e que este seja contratado apenas para prestar serviço ao licitante em relação ao futuro contrato a ser celebrado com a Administração sem que haja qualquer vínculo trabalhista. (...) Sob essa perspectiva, a Administração deve exigir dos licitantes apenas declarações de disponibilidade dos profissionais para a execução do contrato ou mesmo a apresentação de pré-contratos de prestação de serviços ou qualquer outro meio comprobatório dessa disponibilidade. (NIEBUHR, Joel de Menezes. Licitação Pública e Contrato Administrativo. Belo Horizonte: Fórum, 2022, p. 827 – 829).

Nesse mesmo sentido, a jurisprudência do Tribunal de Contas da União apresenta entendimento no mesmo sentido doutrinário, conforme verifica-se por meio do trecho retirado do Acórdão 498/2023-TCU-Plenário, Relator Jhonatan de Jesus, que estabelece que “a comprovação de vínculo do responsável técnico com a representante pode ser cumprida, portanto, com mera declaração de contratação futura”.

Verifica-se, portanto, que não há nenhum entendimento ou argumento legal, doutrinário ou jurisprudencial que fundamente as alegações da recorrente. Conforme restou demonstrado, todos os pontos de qualificação técnica questionados por ela estavam devidamente comprovados na vasta documentação de habilitação técnica apresentada pela empresa Objetiva. Além disso, seu questionamento acerca da declaração de contratação futura se mostra completamente infundado, tendo em vista que a empresa Objetiva já tinha apresentado esses instrumentos, conforme exigido no edital.



A Lei nº 14.133/2021, em seu artigo 5º, estabelece um extenso rol de princípios que devem ser observados nos processos licitatórios e nos contratos administrativos. Dentre eles, destaca-se o princípio da vinculação ao edital. Tal princípio estabelece que todos os procedimentos e atos de uma licitação devem seguir estritamente as condições e exigências especificadas no edital. Esse princípio assegura que tanto a administração pública quanto os licitantes estejam obrigados a cumprir as regras previamente estabelecidas, promovendo a transparência, a igualdade de condições e a segurança jurídica. A administração não pode alterar as condições do edital para favorecer ou prejudicar qualquer participante, garantindo que o processo licitatório se desenvolva de forma justa e previsível.

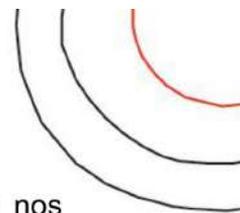
Dessa forma, resta evidente que todas as exigências estabelecidas para a avaliação da qualificação dos licitantes, já previamente determinadas no instrumento convocatório, conforme demonstrado, foram devidamente comprovadas pela empresa Objetiva.

A finalidade da licitação, conforme estabelecido pelo art. 11 da Lei nº 14.133/2021, ultrapassa a simples busca pela proposta de menor custo; seu objetivo primordial é assegurar a contratação que ofereça o resultado mais vantajoso para a administração pública. Isso implica que, ao avaliar as propostas, a administração deve considerar não apenas o preço, mas também a qualidade, a eficiência e a adequação dos bens ou serviços oferecidos. A intenção é garantir que a contratação atenda plenamente às necessidades públicas de forma econômica e eficaz, promovendo a melhor relação custo-benefício e garantindo que os recursos públicos sejam utilizados da maneira mais eficiente e benéfica possível.

Nesse sentido, a doutrina de Marinela e Cunha, ao versar sobre a finalidade da licitação, pondera que

De acordo com a nova legislação, o procedimento licitatório deve assegurar não somente a escolha da proposta mais vantajosa para a Administração, mas especialmente assegurar a seleção da proposta apta a gerar o **resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública**. Neste cenário, o legislador não quer somente a melhor proposta, mas aquela que apresenta os melhores resultados para o ente público (MARINELA, CUNHA, p. 57, 2023).

Por fim, constata-se ser assertiva a decisão que habilitou a empresa OBJETIVA PROJETOS E SERVIÇOS LTDA, visto que a recorrente cumpriu devidamente com



TODOS os requisitos de habilitação exigidos no edital licitatório. Com base nos elementos apresentados, torna-se evidente que não assiste razão aos argumentos da empresa MACIEL ASSESSORES S/S, ao interpor o recurso.

### III - DO PEDIDO

Diante do exposto, requer-se que seja julgado improcedente o recurso interposto por MACIEL ASSESSORES S/S, com a consequente permanência da classificação da empresa OBJETIVA PROJETOS E SERVIÇO LTDA, além da continuidade dos procedimentos e atos para a finalização do certame nos termos do edital e da legislação vigente.

Termos em que,  
Pede e aguarda deferimento.

Belo Horizonte/MG, 21 de novembro de 2024.

Assinado de forma digital por

  
\_\_\_\_\_

